



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1521033-64.2023.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, Interessados EMERSON GOMES DUARTE e PAULO HENRIQUE DUARTE DA SILVA, é embargado COLENDIA 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos para condenar os réus também pela prática do crime previsto no artigo 311, § 2º, do Código Penal, à pena de 11 anos e 1 mês de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 47 dias-multa para Paulo e, para Emerson, em 8 anos de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 35 dias-multa. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E IVANA DAVID.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1521033-64.2023.8.26.0228/50000
Embargante: Ministério Público
Embargado(a)(s): Egrégia 7ª Câmara de Direito Criminal
Voto nº 38194

DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBARGOS ACOLHIDOS. I. Caso em Exame 1. O Ministério Público opôs embargos de declaração alegando omissão no acórdão quanto à análise do recurso de apelação referente ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo. O caso envolve a apreensão de um veículo Toyota Camry com placas adulteradas, evidenciando a materialidade delitiva. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a troca de placas de veículo configura o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, conforme previsto no art. 311, § 2º, do Código Penal. II. Razões de Decidir 3. A materialidade do delito está comprovada por laudo pericial e prova oral, demonstrando a adulteração das placas do veículo. 4. A jurisprudência do STF e STJ confirma que a troca de placas configura o crime de adulteração de sinal identificador, não exigindo dolo específico. IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos acolhidos para condenar os réus pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, com penas fixadas, em regime fechado. Tese de julgamento: 1. A troca de placas de veículo configura o crime de adulteração de sinal identificador. 2. Não é exigido dolo específico para a configuração do delito. Legislação Citada: Código Penal, art. 311, § 2º. Jurisprudência Citada: STF, Habeas Corpus, entendimento sobre a tipicidade da troca de placas; STJ, jurisprudência sobre a adulteração de sinais identificadores de veículos.

O Ministério Público opôs os presentes embargos de declaração aduzindo omissão no v. acórdão.

É o relatório.

Conheço dos embargos por

tempestivos, para **ACOLHÊ-LOS**.

De fato, o embargante tem razão ao alegar omissão no v. aresto no tocante a ausência de análise do recurso ministerial de apelação, razão pela qual passo a analisar o crime de adulteração de sinal identificador de veículo.

O auto de apreensão¹, o laudo pericial e a fotografia do veículo com a placa adulterada², com o destaque de que, às folhas 207, é possível visualizar a fotografia do carro Toyota Camry apreendido, com as placas ostentadas MLB6H89, além de às folhas 196, indicar a numeração original das placas de automóvel, qual seja, ETO0045 e, nas folhas 208, ter clara menção do laudo pericial à placa ostentada e à placa verdadeira do veículo apreendido, bem como a prova oral demonstram que foi adulterado sinal identificador de veículo automotor. Patente, portanto, a materialidade delitiva.

Não há como se sustentar que placa não é sinal de identificação de veículo automotor.

Tal serve para identificar, tanto que diversas infrações administrativas são aplicadas levando-se em conta, de início, apenas as placas do veículo. Assim, eventual troca das placas afeta o bem jurídico tutelado, qual seja, a fé-pública, pois impede fiscalização sobre o veículo.

Igualmente não há que se falar que a substituição de placas não configura o delito em tela. Neste sentido explica MIRABETE³ para quem: *“adulterar é mudar, alterar, modificar. Constituindo as placas sinal de identificação externo do veículo, a sua substituição por outras com diferentes caracteres configura o delito”*.

Ademais, não há que se falar também em ausência de dolo, até porque o tipo não exige elemento subjetivo do tipo.

¹ Folhas 25.

² Folhas 195/207.

³ Manual de Direito Penal, Volume III – 27ª edição – São Paulo – Editora Atlas – 2013 – pág. 260.

Acerca da relevância penal da troca de placas e da inexistência de elementos subjetivo do tipo é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO ESPECÍFICO. INEXIGÊNCIA. TROCA DE PLACAS. TIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. Configura-se o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, previsto no art. 311 do Código Penal, a prática dolosa de adulteração e troca das placas automotivas, não exigindo o tipo penal elemento subjetivo especial ou alguma intenção específica. Precedente”⁴.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência do STJ é firme de que a conduta de substituir a placa original de veículo automotor por placa de outro se amolda ao tipo descrito no art. 311 do Código Penal, tendo em vista a adulteração dos sinais identificadores. Precedentes”⁵.

Ademais, não merece guarida a tese pela qual a adulteração temporária, precária não caracteriza o delito em tela. Ainda que efêmera, se a modificação for apta a prejudicar de alguma forma a identificação do veículo, já caracteriza o delito em tela.

Havia possibilidade de se aplicar multa por meio de sistema de fotografia, de modo que tal sanção poderia ser destinada a outro veículo, já que a placa pertencia a carro de terceiro, acarretando prejuízo patrimonial a outrem.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a norma contida no art. 311 do Código Penal busca resguardar a autenticidade dos sinais identificadores dos veículos automotores, sendo, pois, típica, a simples conduta de alterar, com fita adesiva, a placa do automóvel, ainda que não

⁴ STF – HC 108.097/RS – Primeira Turma – Rel. Min. Rosa Weber – j. 15/05/2012.

⁵ STJ – AgRg no AREsp 182005 / SP – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – Quinta Turma – DJe 29/06/2015.

caracterizada a finalidade específica de fraudar a fé pública”⁶.

Destarte, a materialidade está devidamente comprovada.

Quanto à autoria os réus desconheciam que o veículo possuía placas adulteradas. Negaram que estivessem no interior do carro.

Contudo, a vítima os indicou como autores do furto à sua residência tendo-os visto adentrarem no carro Toyota, cor preta e com vidros pretos, que os aguardava na rua, produto de crime ocorrido na Zona Sul.

Os policiais também confirmaram que os réus estavam no interior do carro ao narrarem a dinâmica da diligência por eles efetuada, que culminou na prisão em flagrante dos acusados, logo após desembarcarem do interior do veículo utilizado no crime, no qual foram localizados os pertences da vítima de furto e, em pesquisa, constatou-se que o automóvel era furtado.

Assim os policiais confirmaram que os acusados estavam no interior do veículo cujas placas estavam trocadas.

Os policiais apresentaram versões claras acerca dos fatos. Logo não há motivos para se duvidar de seus depoimentos.

Destaca-se que, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Penal, toda pessoa pode servir de testemunha, sendo que o disposto no artigo 206 (primeira parte) do mesmo Diploma Legal prevê que a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, excluindo-se as hipóteses legais.

Logo, fica claro que todos têm a obrigação de colaborar com a Justiça, funcionando como

⁶ STJ – AgRg no Resp 1327888/SP – Rel. Min. Jorge Mussi – Quinta Turma – DJe 11/03/2015.

testemunha, excetuando-se as hipóteses previstas no artigo 206 (segunda parte) e artigo 207, ambos do Código de Processo Penal.

Neste sentido não há por que excluir-se, *ab ovo*, o depoimento prestado por agente público.

Aliás, como servidor público que é, tem na prática dos atos funcionais a presunção de veracidade, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, como assinala HELY LOPES MEIRELLES⁷.

Desta forma os funcionários públicos, gozam de maior presunção de credibilidade que as testemunhas comuns, conforme ressalta FRAMARINO DE MALATESTA⁸ ao afirmar que *“não é só por estas considerações que (...) tem um maior valor quando prestada por funcionário público competente que quando por uma testemunha ordinária, mas também pela maior fé que inspira subjetivamente aquele funcionário público como testemunha de segundo grau. Supõe-se que desempenhando um dever de ofício, um funcionário público quererá sempre prestar mais atenção que um particular, munido somente do estímulo da curiosidade; portanto, menor facilidade de engano na testemunha oficial. Sabe-se que, além do senso moral que ordena a verdade de todos, existe no espírito da testemunha oficial o sentimento de um dever particular e uma particular responsabilidade, que se opõem à mentira; por isso menor facilidade de vontade de enganar no funcionário público”*.

Ademais, toda prova tem valor relativo e deve ser sopesada, visto o princípio da persuasão racional do Juiz, inclusive a testemunhal.

Portanto, não se pode excluir o depoimento de agente público tão somente por tal condição, sendo indispensável a análise das circunstâncias objetivas do fato para averiguar-se sua validade.

Afirma FRAMARINO DE MALATESTA⁹ que *“para a avaliação completa do testemunho não basta considerar aquelas condições pessoais que, mesmo fazendo abstração do depoimento concreto, fazem pensar que a testemunha se engana, ou queira enganar; isto basta, unicamente, do*

⁷ Direito Administrativo Brasileiro – Ed. Malheiros – 1995.

⁸ *Da Lógica das Provas em Matéria Criminal* – Campinas: Bookseller – 1986 – p. 396.

⁹ *La logica delle prove in materia criminale* – 1895 – v. 2 – p. 59/60.

ponto de vista da avaliação subjetiva. Mas, o testemunho, para ser bem avaliado, deve também ser considerado na sua forma e no seu conteúdo... A quem recebe o depoimento, este se apresenta, pois, com formas exteriores mais ou menos variáveis. Ora, como essas formas externas, segundo a sua natureza diversa, aumentam ou diminuem o valor probatório do testemunho, segue-se que cumpre considerá-las também, para bem avaliá-lo; quer dizer, cumpre considerar as exterioridades nas quais, ou com as quais se desenvolve o testemunho”.

Por tais motivos o depoimento de agente público só deve ser visto com reservas quando verificar-se a existência de interesse, como por exemplo, para justificar eventual abuso de sua parte.

No caso dos autos não se vislumbra tal hipótese, tanto que as testemunhas que são agentes públicos não foram contraditadas, sendo a prova produzida sob o crivo do contraditório.

Mesmo porque, ainda que ocorrendo a contradita mediante alegação da defesa de abuso por parte do agente público envolvido, caberia àquele que alega a prova do fato, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Mais uma vez nada existe no sentido de afastar a validade do depoimento de agente público.

Concluindo-se, plenamente válido o depoimento de agente público para embasar decreto condenatório quando não demonstrado nos autos sua parcialidade.

Neste diapasão o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“Esta Corte sedimentou entendimento de que os depoimentos de policiais não impedem a formação do convencimento judicial desde que respeitado o contraditório, não configurando o seu emprego eiva processual (Precedentes)”¹⁰.

No mesmo sentido a posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

¹⁰ STJ - HC 241.728/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 14/03/2013

“É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações”¹¹.

Há provas suficientes de que foram os réus os autores da troca de placas. Ademais, eles foram detidos após saírem do veículo que estavam em perseguição, cujo automóvel estava sem qualquer documentação. Ademais o carro estava ostentando placa de outro carro. Evidente, portanto, que de algum modo colaboraram com a troca, trocando as placas ou participando do ato físico praticado por outra pessoa.

Em sintonia com a prova oral, repise-se, está o laudo pericial e a fotografia do veículo com a placa adulterada¹², com o destaque de que, às folhas 207, é possível visualizar a fotografia do carro Toyota Camry apreendido, com as placas ostentadas MLB6H89, além de às folhas 196, indicar a numeração original das placas de automóvel, qual seja, ETO0045 e, nas folhas 208, ter clara menção do laudo pericial à placa ostentada e à placa verdadeira do veículo apreendido.

Portanto, a condenação pelo crime em questão era de rigor.

Da dosimetria penal

Na primeira fase a pena base deve ser fixada em 1/6 acima do mínimo legal para ambos os acusados, já que ambos cumpriam pena no momento do cometimento dos crimes. Assim as penas ficam fixadas em 3 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, para cada um deles.

Na segunda fase, enquanto aumento

¹¹ STF – HC 87.662/PE – rel. Min. Carlos Ayres Britto – J. 05/09/2006.

¹² Folhas 195/207.

a pena de Paulo em 1/6 pela reincidência¹³, chegando à pena de 4 anos e 1 mês de reclusão e pagamento de 12 dias-multa. Para Emerson reduzo a pena na mesma fração pela atenuante da menoridade retornando a pena para o mínimo legal, ou seja, de 3 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na terceira fase, ausentes outras causas modificadoras, as penas permanecem inalteradas.

Reconhece-se o concurso material entre os crimes de furto e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor somando-se as penas, totalizando-as para Paulo em 11 anos e 1 mês de reclusão e pagamento de 47 dias-multa e, para Emerson, em 8 anos de reclusão e pagamento de 35 dias-multa.

Pelo fato de os acusados se encontrarem em cumprimento de regime aberto quando da prática do crime de furto à residência e por usarem um carro produto de crime, trocando-lhe as placas para que não fosse identificado, fixo o regime prisional fechado para o início do cumprimento das penas privativas deles.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos para condenar os réus também pela prática do crime previsto no artigo 311, § 2º, do Código Penal, à pena de 11 anos e 1 mês de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 47 dias-multa para Paulo e, para Emerson, em 8 anos de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 35 dias-multa.

MENS DE MELLO

Relator

Assinatura Eletrônica

¹³ Folhas 252 – Processo nº 1510706-31.2021 – roubos e corrupção de menores.